AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.977 - GO (2019/0332113-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
		LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774
AGRAVADO	:	TÚLIO MÁRCIO GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915
		LUDMILA PEREIRA DE SOUS - GO035805

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido:

> DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DE ANIMAIS POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. MERAS ALEGAÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. DIREITO DE RECURSO. SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

Quanto à controvérsia dos autos, apresentada pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 430 do CPC, no que concerne à inexistência de preclusão na análise da veracidade do documento, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Portanto, o Tribunal a quo omitiu-se na apreciação da alegada unilateralidade dos recibos, concluindo tão somente que "a falsidade documental deve ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão". Do exposto, requer seja anulado o acórdão proferido para que haja a devida análise do ponto discutido, afastando-se a suposta preclusão de impugnação dos documentos, posto que a fundamentação utilizada não se amolda ao caso, devendo ser afastada a incidência do art. 430 do CPC. (fls. 609).
>
> [...]
>
> Perceba, Excelência, que não se pretende aqui a reanálise de documentos e provas por este Tribunal Superior, mas tão somente que seja esclarecida a diferença entre documento unilateral e documento falso. Ora, o documento unilateral não passou pelo crivo do contraditório, podendo não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8249B568-E5C3-4AF9-97E5-67DEF5DF1689

> demonstrar o contexto fático como o é de fato. Já o documento falso vai para outra esfera, inclusive criminal, de sorte que modifica completamente a realidade fática e a alegação. (fls. 609).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Não se conhece do recurso especial, quando o dispostivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.788.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 6/6/2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.651.670/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019; AgInt no REsp n 1.689.883/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/6/2019; AgRg no REsp n. 1351593/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 12/3/2014; e AgRg no AREsp n. 197.224/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe de 20/11/2012.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8249B568-E5C3-4AF9-97E5-67DEF5DF1689